

Resposta ao recurso impetrado pela licitante CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a qual impugnou a desclassificação de sua proposta pela Comissão Permanente de Licitação do *campus* São Cristóvão, no que tange à Tomada de Preços nº 01/2016 – execução de acesso pavimentado, passeios e urbanização do prédio de Didática do *campus* de São Cristóvão (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe).

I – DOS FATOS

Conforme Relatório Informativo nº 038/2016, emitido pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública>avisos*), a Comissão Permanente de Licitação do *campus* São Cristóvão decidiu pela desclassificação da proposta da licitante CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, uma vez que, com base no citado Relatório, concluiu que a empresa não cumpriu as exigências editalícias no tocante à aceitabilidade da proposta. Entretanto, após divulgado o resultado desta fase, a mencionada licitante, fazendo uso do comando legal contido na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 (retomado na cláusula décima do edital), impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL. O recurso foi divulgado e publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública*.

II – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente, o conteúdo do recurso impetrado contra a classificação da empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, diz respeito ao fato de a referida licitante ter apresentado na proposta, na qualidade de empresa optante pelo sistema de desoneração da folha de pagamento, composição de BDI cujo subitem “CPRB” (Contribuição previdenciária sobre a receita bruta) tem valor inferior ao estabelecido na legislação vigente, a saber: Lei nº 13.161/2015 que trata da desoneração da folha de pagamento, cujo percentual de desoneração sobre a receita bruta passou de 2% para 4,5%. Além disso, a empresa, sendo optante pelo sistema Simples Nacional, contrariou o subitem 6.4.9.3.4 do Edital, pois não

apresentou demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondiam à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Para a Recorrente, tal decisão “viola normas jurídicas e entendimentos doutrinários”, constituindo “formalismo exacerbado, além de caracterizar a prática de ato antieconômico”. Evocando a IN nº 02/2008 em seu artigo 29-A, § 2º, a Recorrente alega que se trata de um “erro de preenchimento da Planilha”, ou seja, um mero erro formal que poderia ser ajustado; portanto, passível de saneamento.

III – DA APRECIACÃO DO MÉRITO

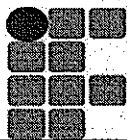
Expostos os fatos e analisados os argumentos da Recorrente pela CPL e pela área técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, passa-se às considerações abaixo.

Em relação à proposta, a licitante optou pelo regime de tributação com desoneração da folha de pagamentos, direito que lhe é assegurado na Lei nº 13.161/2015, que também atualizou o valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - percentual que substitui contribuições sobre a folha de pagamentos, de 2,0% para 4,5%, válido a partir de 1º de dezembro de 2015. A CPL observou que a proposta da licitante foi elaborada com o percentual de 2,0%.

O subitem 9.4.7 do Edital, da cláusula JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, reza: “A composição do BDI será analisada tecnicamente, ressaltando-se que a empresa licitante deve apresentar a fórmula aplicada para o cálculo do percentual final de maneira que a análise técnica possa comprovar esse cálculo. [...] devendo o Licitante obedecer à legislação quanto às taxas dos tributos”. (Grifo nosso).

No caso específico, sendo a Recorrente optante pelo regime de tributação com desoneração da folha de pagamentos, sua proposta deveria estar de acordo com a legislação. No entanto, não foi observado o percentual previsto em lei para a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), cabendo à CPL verificar o cumprimento da legislação na composição da proposta, conforme previsto no edital. A correção deste item pela Licitante causaria impactos à proposta. Senão vejamos:

2 de 5



A análise técnica verificou o cálculo do BDI, conforme fórmula apresentada pela Licitante, chegando à seguinte conclusão: A correção do percentual de CPRB de 2,0% para 4,5% alteraria o percentual do BDI de 23,43% para 26,89%, com prejuízos à proposta, já que há incidência direta do fator BDI sobre todos os preços unitários da planilha, vários deles vindo a ser superiores aos orçados pela administração, além do conseqüente aumento do valor global, conforme quadro comparativo abaixo.

COMPOSIÇÃO DE BDI	
1.0 CUSTOS INDIRETOS	
1.1 AC - Administração	3,20%
1.2 S - Seguros	0,40%
1.3 R - Riscos + Garantia	1,65%
DF - Despesas	
1.4 Financeiras	1,10%
2.0 I - TRIBUTOS	8,19%
2.1 PIS	0,29%
2.2 COFINS	2,03%
2.3 ISS	3,87%
2.4 CPRB	2,00%
3.0 LUCRO	
3.1 L - Lucro	6,50%
BDI	23,43%

COMPOSIÇÃO DE BDI	
1.0 CUSTOS INDIRETOS	
1.1 AC - Administração	3,20%
1.2 S - Seguros	0,40%
1.3 R - Riscos + Garantia	1,65%
DF - Despesas	
1.4 Financeiras	1,10%
2.0 I - TRIBUTOS	10,69%
2.1 PIS	0,29%
2.2 COFINS	2,03%
2.3 ISS	3,87%
2.4 CPRB	4,50%
3.0 LUCRO	
3.1 L - Lucro	6,50%
BDI	26,89%

Reiteramos que a questão do erro de preenchimento de planilha, conforme alegado no recurso do licitante, já é previsto no próprio edital, em seu item 6.4.4.4: "Erros no preenchimento de planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo Licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto." No caso específico, fica demonstrada a majoração do valor global da proposta quando há qualquer tentativa de correção do erro, não se tratando, portanto, de sanável equívoco de preenchimento, mas sim de concepção de proposta: um erro essencial.

No tocante à ausência de demonstrativos de apuração de contribuições sociais para empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS, de forma que se comprove que os percentuais componentes do BDI apresentados correspondem à sua realidade tributária, amparado pelo art. 3º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme exigido pelo subitem 6.4.9.3.4, trata-se de exigência legal claramente exposta no edital do certame e que tem por objetivo a transparência na aplicação de recursos nos contratos públicos, conforme explanado no próprio texto do item: "... para garantir que os preços contratados pela administração pública reflitam os benefícios tributários concedidos ao contratado". (Grifo nosso).

O Edital, em seu subitem 19.4, evocando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, assevera: "A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas." Nesse sentido, conclui-se que:

1. A apresentação dos demonstrativos, requisito legal e previsto pelo Edital para empresas na condição do licitante, não foi cumprido;
2. O licitante apresentou percentual de CPRB em desacordo com a lei vigente na composição do BDI. A correção da proposta, conforme defendido pela Recorrente como "erro de preenchimento", não pode ser aceita, pois implica aumento no valor global proposto, contrariando assim o subitem 6.4.4.4 do Edital. Tais razões justificam a desclassificação do licitante no certame.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

O item 10.1.5 do edital da Tomada de Preços nº 01/2016 dispõe: "interposto o recurso, será comunicado aos demais Licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informado, até o Diretor Geral do *campus* São Cristóvão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe". Dessa forma, com base nos argumentos acima elencados, esta GPL, sem ferir os princípios da Lei nº 8.666/93, mantém sua decisão pela desclassificação da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, não acolhendo o recurso da Licitante. Os autos serão dirigidos à autoridade superior para decisão.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 09 de junho de 2016

Ernando Lopes de Lannatto
José Matheus Diniz dos Santos
Antonio de Lilia Siqueira

Comissão Permanente de Licitação/*campus* São Cristóvão